I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3892/92 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1992

que fixa, para a campanha de pesca de 1993, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da acquicultura [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º e o seu artigo 13º,

Considerando que o nº 1 do artigo 11º e o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevêm que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que, no que respeita à sardinha da espécie *Sardina pilchardus,* foram adoptadas disposições específicas no Acto de Adesão para assegurar uma aproximação progressiva dos preços da sardinha do Atlântico relativamente ao nível de preço da sardinha do Mediterrâneo; que a estrutura da produção e o acesso ao mercado da sardinha do Atlântico diferem dos verificados no Mediterrâneo e respondem às necessidades particulares da indústria de transformação; que, com vista a uma execução harmoniosa da aproximação dos preços que não perturbe artificialmente as condições de abastecimento do mercado, convém fixar um coeficiente de ajustamento particular para o tamanho 3 do referido produto nas zonas de desembarque em causa espanholas e portuguesas;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1993 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3724/92 do Conselho [2];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação referidas que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes de adaptação que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92, são fixados conforme indicado no anexo II.

Artigo 3º

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 1993, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

Artigo 4º

Os preços de retirada válidos para a campanha de pesca de 1993 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

[1] JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

[2] JO nº L 380 de 24. 12. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie *Clupea harengus*	85
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	
— do Atlântico	85
— do Mediterrâneo	85
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	80
Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	80
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	90
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	80
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	80
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	80
Badejos *(Merlangus merlangus)*	80
Lingues *(Molva spp.)*	80
Sardas da espécie *Scomber scombrus*	85
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	90
Biqueirões *(Engraulis spp.)*	85
Solhas *(Pleuronectes platessa)*	83
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	90
Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	80
Xaputas *(Brama spp.)*	80
Tamboril *(Lophius spp.)*	85
Camarões da espécie *Crangon crangon*	90
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	90
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	90

ANEXO II

Coeficientes dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus*	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,80	0,80
	3	0,00	0,00	0,50	0,50
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	1	0,00	0,00	0,55	0,35
	2	0,00	0,00	0,55	0,35
	3	0,00	0,00	0,85	0,35
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	1	0,75	0,55	0,71	0,50
	2	0,64	0,45	0,60	0,40
	3	0,35	0,25	0,30	0,20
Patas-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,23
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,68	0,56	0,51	0,35
Badejos *(Merlangus merlangus)*	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,53	0,36	0,39	0,22
Lingues *(Molva spp.)*	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	1	0,00	0,00	0,85	0,75
	2	0,00	0,00	0,85	0,70
	3	0,00	0,00	0,70	0,57
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Anchovas *(Engraulis spp.)*	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas *(Pleuronectes platessa)*	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,87	0,80	0,49	0,49
	4	0,68	0,60	0,46	0,46
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,64	0,59	0,50	0,41
	5	0,60	0,55	0,47	0,38
Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,70	0,50	0,65	0,45
	4	0,45	0,25	0,40	0,20
Xaputas *(Brama spp.)*	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,60	0,40	0,55	0,35

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	0,72	0,52	0,90	0,70
	2	0,92	0,72	0,85	0,65
	3	0,92	0,72	0,80	0,60
	4	0,77	0,57	0,70	0,50
	5	0,44	0,24	0,50	0,30
		A (1)		B (1)	
Camarões da espécie *Crangon crangon*	1	0,65		0,55	
	2	0,30		0,30	
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	1	0,80			
	2	0,60			
		Inteiro			Cauda
		E' (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	1	0,95	0,95	0,68	0,85	0,57
	2	0,95	0,64	0,38	0,61	0,38
	3	0,63	0,45	0,18	0,36	0,19
	4	0,23	0,23	0,09	0,30	0,09

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada em ecus/tonelada			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus*					
— de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1993 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1993	1	0	0	185	185
	2	0	0	174	174
	3	0	0	109	109
— de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1993	1	0	0	131	131
	2	0	0	124	124
	3	0	0	77	77
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico					
a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	1	0	0	217	138
	2	0	0	217	138
	3	0	0	336	138
	4	0	0	217	138
b) Espanha e Portugal	1	0	0	198	126
	2	0	0	198	126
	3	0	0	306	126
	4	0	0	198	126

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada em ecus/tonelada			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo	1	0	0	212	135
	2	0	0	212	135
	3	0	0	327	135
	4	0	0	212	135
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	1	532	390	503	354
	2	454	319	425	284
	3	248	177	213	142
Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	1	475	356	445	297
	2	475	356	416	297
	3	326	237	267	137
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	1	0	0	762	762
	2	0	0	762	762
	3	0	0	644	644
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	1	957	904	691	532
	2	957	904	691	532
	3	904	744	532	425
	4	712	489	404	287
	5	500	287	298	191
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	1	489	489	380	380
	2	489	489	380	380
	3	483	483	375	375
	4	391	282	206	152
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	1	703	625	547	468
	2	703	625	547	468
	3	601	508	422	289
	4	531	437	398	273
Badejos *(Merlangus merlangus)*	1	526	493	395	263
	2	526	493	395	263
	3	500	401	362	151
	4	349	237	256	145
Lingues *(Molva spp.)*	1	669	512	551	394
	2	653	496	535	378
	3	590	433	472	315
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	1	0	0	189	189
	2	0	0	189	166
	3	0	0	189	155
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	1	0	0	244	215
	2	0	0	244	201
	3	0	0	201	164
	4	0	0	158	100
Anchovas *(Engraulis spp.)*	1	0	0	659	371
	2	0	0	700	371
	3	0	0	577	371
	4	0	0	239	239

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada em ecus/tonelada			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Solhas *(Pleuronectes platessa)*					
	1	607	573	330	330
— de 1 de Janeiro a	2	607	573	330	330
30 de Abril de 1993	3	586	539	330	330
	4	458	404	310	310
	1	835	789	455	455
— de 1 de Maio a	2	835	789	455	455
31 de Dezembro de 1993	3	807	742	455	455
	4	631	557	427	427
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	1	2 849	2 678	2 250	2 079
	2	2 165	2 022	1 681	1 538
	3	2 136	1 994	1 652	1 510
	4	1 823	1 681	1 424	1 168
	5	1 709	1 567	1 339	1 082
Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	1	1 346	1 030	1 267	950
	2	1 188	871	1 109	792
	3	1 109	792	1 030	713
	4	713	396	634	317
Xaputas *(Brama spp.)*	1	1 048	801	986	740
	2	740	493	678	431
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	1 348	973	3 498	2 721
	2	1 722	1 348	3 304	2 527
	3	1 722	1 348	3 110	2 332
	4	1 441	1 067	2 721	1 944
	5	824	449	1 944	1 166
		A (1)		B (1)	
Camarões do género *Crangon* crangon	1	986		834	
	2	455		455	
		Preço de venda em ecus/tonelada			
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	1	1 067			
	2	800			
		Inteiro (1)			Cauda (1)
		E' (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	1	3 755	3 755	2 688	5 326	3 572
	2	3 755	2 530	1 502	3 822	2 381
	3	2 490	1 779	712	2 256	1 191
	4	909	909	356	1 880	564

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2759/92.

ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho(1)	Preço de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,81	1	0	0	153	153
			2	0	0	153	135
			3	0	0	153	126
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon, no Reino Unido	0,83	1	0	0	157	157
			2	0	0	157	138
			3	0	0	157	129
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick, no Sudoeste da Escócia, até Wick, no Nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,89	1	0	0	168	168
			2	0	0	168	148
			3	0	0	168	138
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen, no Nordeste da Escócia	0,95	1	0	0	179	179
			2	0	0	179	158
			3	0	0	179	148
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon, no Reino Unido	0,64	1	0	0	139	89
			2	0	0	139	89
			3	0	0	215	89
			4	0	0	139	89
	As regiões costeiras atlânticas da Espanha e de Portugal	0,65	3	0	0	199	0
	Ilhas Canárias	0,45	1	0	0	89	57
			2	0	0	89	57
			3	0	0	138	57
			4	0	0	89	57
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	As regiões costeiras que vão de Troon, no Sudoeste da Escócia até Wick, no Nordeste da Escócia, e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,65	1	1 852	1 740	1 463	1 352
			2	1 407	1 315	1 092	1 000
			3	1 389	1 296	1 074	981
			4	1 185	1 092	926	759
			5	1 111	1 018	870	704
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,88	1	2 507	2 356	1 980	1 830
			2	1 905	1 780	1 479	1 354
			3	1 880	1 755	1 454	1 329
			4	1 604	1 479	1 253	1 028
			5	1 504	1 379	1 178	953

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.